



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 13.542/18

RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam de **REPRESENTAÇÃO** com pedido de medida cautelar, formulada pelo ex-Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, **Senhor Luciano Andrade de Farias**, em decorrência da constatação de acumulação de quatro ou mais cargos, empregos e funções públicas, realizada através da análise do “Painel de Acumulação de Cargos Públicos”, por 79 (setenta e nove) servidores da Prefeitura Municipal de Patos, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** (fls. 02/79).

Encaminhados os autos ao Gabinete do Relator, o então **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, através da **Decisão Singular nº 00058/2018**, publicada em 10/08/2018, decidiu:

1. **NEGAR a MEDIDA CAUTELAR requerida pelo Ministério Público de Contas da Paraíba, haja vista a ausência do requisito do periculum in mora;**
2. **DETERMINAR a CITAÇÃO do Prefeito Municipal, Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, para que venha aos autos se contrapor à representação ministerial, ou em reconhecendo a sua procedência, adote as medidas cabíveis, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, garantindo aos servidores envolvidos, em todo caso, as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, não havendo necessidade de instrução inicial pela Auditoria, visto que a representação lança mão de dados oficiais do próprio TCE/PB, através de cópias dos “Painéis de Acumulação de Cargos Públicos”, devendo ser-lhes encaminhada cópia deste decism, prosseguindo-se, daí em diante, o andamento processual, através do rito ordinário.**

Após a ciência do referido Aresto no Diário Oficial do TCE/PB, o ex-Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, apresentou a defesa de fls. 99/169, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 209/213) que até o término do mês de agosto de 2018, constavam ainda 26 funcionários acumulando cargos de forma irregular, envolvendo a Prefeitura de Patos. Para efeito de responsabilidade, consta no Sistema Tramita dois gestores envolvidos: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (01/01/2018 a 14/08/2018)** e **Bonifácio Rocha de Medeiros (15/08/2018 a 31/12/2018)**.

Instado a comparecer aos autos, o ex-Mandatário Municipal de Patos, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, apresentou a documentação de fls. 228/250, que a Equipe Técnica analisou e concluiu (fls. 255/278) que até o término do mês de dezembro de 2018, constavam ainda, decorrente da representação do Ministério Público desta Corte de Contas, 18 funcionários acumulando cargos de forma irregular, sendo que os que tiveram suas situações regularizadas, ainda necessitam da análise da compatibilidade de horários para permanecerem regulares. Além disso, a Auditoria solicita ao Relator a emissão de ALERTA, no sentido do gestor da Prefeitura Municipal de Patos resolver os 695 casos de acumulações de 2 ou mais vínculos, encontrados no Painel de Acumulação do TCE, em dezembro de 2018.

O Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer de fls. 281/286, pugnando pela **fixação de prazo** ao Exmo. Prefeito Municipal de Patos para que preste a esta Corte de Contas os devidos esclarecimentos sobre a situação atual dos servidores que ainda constam em situação irregular de vínculos públicos, tanto os descritos na representação, como também de todos os outros identificados nas peças técnicas posteriores, bem como dos Processos Administrativos Disciplinares, se houver.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 13.542/18

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a mudança de gestão, foi citado o atual Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Antônio Ivanês de Lacerda**, para se contrapor acerca das conclusões do último Relatório da Auditoria (fls. 255/278) e do Parecer Ministerial (fls. 281/286), entretanto o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução (fls. 255/278), bem como o parecer do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** a fim de que o atual Prefeito do Município de Patos, **Sr. Antônio Ivanês de Lacerda**, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, **apresente os devidos esclarecimentos** sobre a situação atual dos servidores da Prefeitura Municipal de Patos que ainda se encontram em acumulação irregular de vínculos públicos, tanto os descritos na representação, como também de todos os outros identificados nas peças técnicas posteriores, bem como dos Processos Administrativos Disciplinares, se houver e **adote as medidas que forem necessárias**, de modo a restaurar a legalidade da gestão de pessoal daquele município, garantindo aos servidores envolvidos, em todo caso, as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 13.542/18

Objeto: **Representação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos**

Responsável: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**

Patrono/Procurador(es): **Johnson Gonçalves de Abrantes** (fls. 91) e
Francisco de Assis Remígio II (fls. 220)

Representação. Prefeitura Municipal de Patos. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC n.º 010/2020

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 13.542/18**, que trata de Representação formulada pelo ex-Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, **Senhor Luciano Andrade de Farias**, acerca de acumulação de cargos, empregos e funções públicas na Prefeitura Municipal de Patos, durante o exercício de 2018.

RESOLVE:

Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias** para que o atual Prefeito do Município de Patos, **Sr. Antônio Ivanês de Lacerda**, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, *apresente* os devidos esclarecimentos sobre a situação atual dos servidores da **Prefeitura Municipal de Patos** que ainda se encontram em acumulação irregular de vínculos públicos, tanto os descritos na representação, como também de todos os outros identificados nas peças técnicas posteriores, bem como dos Processos Administrativos Disciplinares, se houver, e *adote* as medidas que forem necessárias, de modo a restaurar a legalidade da gestão de pessoal daquele município, garantindo aos servidores envolvidos, em todo caso, as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2020 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 12:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Maio de 2020 às 11:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO